



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CREDE 3 - ACARAÚ

EMENTA: Orienta a EEMTI Geraldo Benoni Gomes Silveira, em Acaraú, Inep/Censo Escolar nº 23252600, no município de Acaraú, quanto aos estudos domiciliares em favor dos alunos José Vinícius Andrade Medeiros e Maria Luiza Sousa Alves.

RELATORA: Luciana Lobo Miranda

PROCESSO Nº 03444840/2023

PARECER Nº 362/2023

APROVADO EM: 21/6/2023

I – RELATÓRIO

A Orientadora da CEDEA/CREDE 3, matrícula 0344480240-1-7, Maria Erlândia Moraes, encaminhou à presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), o processo nº 03444840/2023, solicitando autorização para atender em Estudo Domiciliar por tempo indeterminado, os Alunos José Vinícius Andrade Medeiros (turma 2º A Integral) e Maria Luiza Sousa Alves (turma 2º A Integral), da EEMTI Geraldo Benoni Gomes Silveira, município de Acaraú. No documento a orientadora afirma: “A consulta deve-se ao fato de que não há mais ensino remoto, com retorno à presencialidade”.

Constam no processo:

- d) Documento da Orientadora da CREDE 3 encaminhando a solicitação ao CEE;
- e) Documento da Escola EEMTI Geraldo Benoni Gomes Silveira (Parecer recredenciamento nº 0442/2021 com validade até 31/12/2025); encaminhado a CREDE 3 que apresenta os laudos médicos dos alunos, com diagnóstico de pânico (CID. F41), ambos com infrequência escolar e solicitando orientação a respeito da possibilidade de assistência em casa e controle da frequência. O documento atesta que o aluno José Vinícius, apesar de matriculado em 2023 até a presente data não frequentou a escola e que a aluna Luiza, frequentou alguns dias, mas após a emissão do laudo “não tem comparecido”.
- f) Laudo Médico para José Vinícius Andrade Medeiros com diagnóstico de síndrome do pânico. No atestado consta que o aluno faz uso de psicotrópicos e se encontra em psicoterapia. Necessidade de readaptação escolar, ou Ensino Remoto por tempo indeterminado, visto o ensino presencial como gatilho, “com piora do seu quadro Psíquico”, com crise de ansiedade e fóbicos. Assina o laudo Dr. Fábio Ribeiro (CRM 9621-CE);
- g) Laudo Médico psiquiátrico para Maria Luiza Sousa Alves, que atesta junto a secretaria de educação, no CAPS, que a aluna apresenta quadro compatível com transtorno mental e do comportamento codificado na

FOR: SF

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont./Parecer nº 362/2023

CID-10 como F41- Transtorno de pânico. O laudo atesta que o referido transtorno prejudica a aprendizagem, podendo gerar atraso letivo e indica um projeto pedagógico específico para a referida aluna com educação especial. Assina o laudo Dr. Jairo Santos Amaro (CRM-CE 10559).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinando outros casos semelhantes e que já foram objeto de análise no âmbito deste órgão normativo, encontra-se um dispositivo legal da década de 60 e que ainda está vigente no cenário da legislação educacional federal. Trata-se do Decreto-Lei Federal nº 1.044 de 21/10/1969 que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, citado, inclusive, pelo recente Parecer CNE/CP nº 5/2020, que se refere ao Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19”. Nos termos desse Decreto-Lei, afirma-se que:

Art. 1º são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

E a flexibilidade do Decreto se expressa no art 2º, quando atribui a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Acrescenta em mais dois artigos que será necessário para tanto que um laudo médico seja elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, que caberá ao

Cont./Parecer nº 362/2023

diretor da escola a autorização à “autoridade superior imediata” para que a exceção se efetive. (art. 3º e 4º)

Esse Decreto-Lei serviu de referência para a fundamentação legal de alguns Pareceres que o CEE já emitiu sobre processos que tratam de matéria semelhante a que ora se analisa, bem como o artigo 208 da Constituição Federal e artigo 58 da LDB que trata da Educação Especial (em geral havia o entendimento de que alguns problemas de saúde apresentados pelo estudante seriam dessa área). Assim, nessa direção, inscrevem-se os Pareceres nº 1.031/99, nº 879/99, com efeito normativo, nº 0773/00, nº 0495/01, nº 0989/03 e nº 0856/04. o Parecer nº 1.413/2012, e mais recente o parecer 509/ 2022, inspirador da presente análise.

Ao contextualizar sua decisão este parecer enumera argumentos anteriores já utilizados de decisões deste CEE. Cito:

“Em todos eles, os pareceristas admitiram o regime de “estudos domiciliares”, como preconiza o Decreto-Lei, diante de várias situações de saúde mental ou biopsicossocial dos estudantes acometidos, para assegurar seu direito a continuar estudando, ... desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”. Em outro Parecer, lê-se: “o Colégio enviaria todas as atividades, as temáticas curriculares dosadas por bimestre, as modalidades e os instrumentos de avaliação, dar-lhe-ia os conceitos adequados e sua frequência regular, comprovada pelas atividades realizadas e avaliações às quais o estudante fosse submetido”. E ainda, no voto de um desses Pareceres: “se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, debitada ao seu estado psíquico/psicológico, que a Escola faça o atendimento domiciliar, com a mesma qualidade e efetividade que o deve fazer nos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação; e enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”.

Vale ainda acrescentar que:

Em 2002, o MEC editou, um “guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar”. Nesse documento, afirmava-se que “na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade”. Também se definia o atendimento domiciliar na seguinte perspectiva: “...é aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a

Cont./Parecer nº 362/2023

escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade”.

Faz-se necessário ainda pontuar que, em 2018, a LDB teve seu texto alterado por força da Lei nº 13.716, de 24/09/2018, com a finalidade de “assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”. Essa alteração ensejou a inserção do art. 4º-A:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

III - VOTO DA RELATORA

Como se pôde verificar pelos documentos que instruem este processo, trata-se da situação de dois (2) estudante do segundo ano do ensino médio que apresenta um quadro de Síndrome do Pânico que os estão impossibilitando a frequência escolar.

O processo encontra-se devidamente instruído, com o atestado médico e a descrição do comportamento dos estudantes. Por outro lado, enquanto o laudo de José Vinícius Andrade Medeiros solicita atendimento domiciliar por tempo indeterminado, o laudo emitido para Maria Luíza Soares Alves pede plano pedagógico específico e educação especial. No documento oriundo da escola, a mesma afirma que enquanto o primeiro aluno ainda não frequentou a escola este ano, a aluna tinha uma frequência irregular até o presente laudo emitido.

Embora o processo não faça menção direta, sabemos que o período pandêmico e a transferência da escola para o ensino remoto, exacerbou problemas na saúde mental de parte da população, incluindo adolescentes e jovens. Mesmo com a retomada a presencialidade total das escolas no segundo semestre de 2021 ou início de 2022, há de se reconhecer as sequelas e mazelas que a catástrofe do período pandêmico instituiu nos lares, comunidades, cidades e Estados deste país. Não poderemos ainda mensurar as consequências de ordem psicossocial em parte da população que busca, mesmo com o arrefecimento da pandemia, manter o isolamento social.

A pandemia também demonstrou que a escola não é apenas um lugar assegurado de transmissão cultural às novas gerações, e que a convivência que seu cotidiano agrega, não pode ser substituída totalmente pelos recursos virtuais. Por isso afirmamos, mesmo com toda a situação apresentada, que a escola deva assim que for possível, junto à família, e com referida liberação dos profissionais que o

FOR: SF

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont./Parecer nº 362/2023

acompanham, incentivar o retorno a convivialidade do adolescente em seu território, e inserimos algumas recomendações:

- a) elaboração de ações de acolhimento a serem mantidas e fortalecidas pela escola “...como uma prática de escuta e cuidado do outro, considerando a legitimidade do que é dito pela pessoa acolhida, sendo uma ação fundamental em contextos de crise. Acolhimento como espaço ético de escuta e apoio, oferecido em momentos de conflito ou de urgência, que alivie sentimentos de desconforto ou diminua situações de vulnerabilidade social e acadêmica. [...] o acolhimento se faz necessário como prática urgente e contínua no cotidiano escolar. Acolher é um processo crucial para cuidar das subjetividades inerentes ao ser humano e ao processo de desenvolvimento” (Protocolo de Acolhimento);
- b) Reuniões periódicas, através de contato telefônico, troca de mensagens ou presencial, entre a família e a Escola a fim de acompanhar os processos pedagógicos e psicossociais do estudante;
- c) Considerar que os “estudos domiciliares” não constituem alternativa permanente, “mas provisória”, enquanto, de fato e de direito, tal medida se justificar. O esforço pelo retorno é que deve ser permanente. Nesse sentido, recomenda-se também que a Escola encontre estratégias pedagógicas que estimulem, ao retorno à Escola: a) mapeie as atividades escolares (esportivas, artístico-culturais, acadêmicas etc) com as quais o estudante mais se identifica e o convide para participar; b) localize os amigos de turma ou da escola mais próximos e os incumba de visitá-lo, entrar em contato por celular ou, se assim for possível, pelas redes sociais, para manter um diálogo e, havendo oportunidade, convidá-lo para momentos na Escola ou fora dela; c) mapeie os professores com os quais o estudante mantinha mais afinidade em sala de aula, para, se possível, serem estes a se responsabilizarem por algumas das atividades domiciliares;
- d) Recomenda-se acompanhamento mais direto do serviço da psicologia escolar/educacional e da assistência social da CREDE 3;
- e) A regularização da frequência será um produto das medidas pedagógicas a serem tomadas para recompor as aprendizagens desses estudantes e aferir seu desempenho, diante das possibilidades de desenvolvimento das competências e habilidades possíveis em cada série do ensino médio;

Diante dessas recomendações autorizamos o Ensino Domiciliar dos alunos José Vinícius Andrade Medeiros e Maria Luíza Sousa Alves, enquanto estiver amparado pelo atestado dos profissionais que o acompanham e recomendamos para que o retorno se dê de forma paulatina.

Recomendamos plano de acompanhamento diferenciado, visto que cada um dos estudantes, apesar de incluídos com diagnóstico de síndrome do pânico, deve

Cont./Parecer nº 362/2023

ser considerado a singularidade na evolução do tratamento. Recomendamos assim que a escola em comum acordo com cada família deve:

- a) Elaborar roteiros de estudos semanais disponibilizados pelos professores;
- b) Disponibilizar aulas em plataforma de ensino adotada pela instituição;
- c) Possibilitar atendimento domiciliar para auxiliar a aprendizagem em disciplinas em que tenha dificuldade;
- d) Realizar avaliações em domicílio até que os alunos apresentem condições psicológicas para comparecer a escola;
- e) Os alunos deverão retornar às aulas logo que autorizado pelos profissionais que o acompanham.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2023.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE